

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

RAFAELLA RODRIGUES SIMÕES

**ENTRE A LEI E A PRÁTICA: A REALIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS
NO CONTEXTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

RIO DE JANEIRO

2025

RAFAELLA RODRIGUES SIMÕES

ENTRE A LEI E A PRÁTICA: A REALIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NO CONTEXTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Patrícia Garcia dos Santos.

RIO DE JANEIRO

2025

RAFAELLA RODRIGUES SIMÕES

**ENTRE A LEI E A PRÁTICA: A REALIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS
NO CONTEXTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Patrícia Garcia dos Santos.

Data da Aprovação: 01/07/2025.

Banca Examinadora:

Patrícia Garcia dos Santos
Orientadora

Daniele Gabrich Gueiros
Membro da Banca

Ana Luisa de Souza Correia de Melo Palmisciano
Membro da Banca

CIP - Catalogação na Publicação

R616e Rodrigues Simões, Rafaella
ENTRE A LEI E A PRÁTICA: A REALIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NO CONTEXTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL / Rafaella Rodrigues Simões. -- Rio de Janeiro, 2025. 48 f.

Orientadora: Patrícia Garcia dos Santos.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2025.

1. O TRABALHO NA ORDEM JURÍDICA CONTEMPORÂNEA: DIREITOS FUNDAMENTAIS E ESTRUTURA SOCIAL. 2. OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. 3. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DIREITO DO TRABALHO: DIÁLOGOS E TENSÕES. 4. CRISE EMPRESARIAL E VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR: UM OLHAR CRÍTICO SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I. Garcia dos Santos, Patrícia, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Benoni e Norma, por todo o amor, apoio incondicional e força. Obrigada por acreditarem em mim mesmo nos momentos em que eu duvidei.

Ao meu irmão, Thiago, pela leveza nos dias difíceis, pelas risadas e por estar sempre ao meu lado com companheirismo e afeto.

À minha avó (*in memoriam*) cuja presença continua viva em meu coração e cujos ensinamentos e carinho seguem me guiando.

Aos meus amigos, especialmente Davi e Larissa, que caminham comigo desde a escola e com quem tive o privilégio de compartilhar também os anos da faculdade. A amizade de vocês tornou essa jornada muito mais leve e especial.

À Faculdade Nacional de Direito e a todo o corpo docente, por contribuírem para minha formação acadêmica e pessoal. Em especial, à minha orientadora, pela generosidade, paciência e por compartilhar comigo seus preciosos conhecimentos com tanto zelo e atenção.

A cada um de vocês, minha mais profunda e sincera gratidão.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a realidade dos créditos trabalhistas na recuperação judicial. Para tanto, foi realizada uma revisão da literatura especializada, bem como das normas jurídicas aplicáveis ao tema. Ao final do estudo, concluiu-se que: a) a recuperação judicial, na prática, não assegura plenamente os direitos trabalhistas; b) há um desequilíbrio evidente entre os interesses econômicos das empresas e os direitos sociais dos trabalhadores; c) a prioridade legal dos créditos trabalhistas é frequentemente aplicada de forma ineficaz; d) a ausência de instrumentos eficazes de garantia de pagamento, como fundos garantidores, aumenta a vulnerabilidade dos trabalhadores; e) a não ratificação da Convenção 173 da OIT pelo Brasil contribui para a falta de proteção efetiva aos créditos trabalhistas; f) os trabalhadores são os mais afetados socialmente pela recuperação judicial, enfrentando demissões em massa e perda de representatividade sindical; g) a legislação atual precisa de reformas estruturais para tornar efetiva a proteção aos direitos trabalhistas no contexto da recuperação judicial; h) a criação de mecanismos como fundos garantidores e o fortalecimento da fiscalização são medidas necessárias para assegurar maior justiça social; i) o direito do trabalho brasileiro deve evoluir para garantir que a dignidade e a segurança financeira dos trabalhadores sejam efetivamente priorizadas, mesmo em tempos de crise empresarial.

Palavras-Chaves: créditos trabalhistas; recuperação judicial; vulnerabilidade.

ABSTRACT

This study aims to analyze the reality of labor claims in the context of Judicial Recovery. To this end, a review of the specialized literature was carried out, as well as an analysis of the legal norms applicable to the topic. At the end of the study, it was concluded that: a) in practice, judicial recovery does not fully ensure the protection of labor rights; b) there is a clear imbalance between the economic interests of companies and the social rights of workers; c) the legal priority of labor claims is often applied ineffectively; d) the absence of effective payment guarantee mechanisms, such as guarantee funds, increases workers' vulnerability; e) Brazil's failure to ratify ILO Convention No. 173 contributes to the lack of effective protection for labor claims; f) workers are the most socially affected by judicial recovery, facing mass layoffs and a loss of union representation; g) the current legislation requires structural reforms to make the protection of labor rights in judicial reorganization more effective; h) the creation of mechanisms such as guarantee funds and the strengthening of oversight are necessary measures to ensure greater social justice; i) Brazilian labor law must evolve to ensure that workers' dignity and financial security are effectively prioritized, even during corporate crises.

Keywords: labor claims; judicial reorganization; vulnerability.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
OIT	Organização Internacional do Trabalho
RJ	Recuperação Judicial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

Sumário

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1: O TRABALHO NA ORDEM JURÍDICA CONTEMPORÂNEA: DIREITOS FUNDAMENTAIS E ESTRUTURA SOCIAL	10
1.1. O reconhecimento constitucional do trabalho como direito e valor	11
1.2. A centralidade do trabalho digno na construção de cidadania	15
1.3. Empresa e sociedade: entre o lucro e a responsabilidade social.....	16
1.4. O Papel dos Tratados Internacionais na Proteção do Trabalhador em Casos de Insolvência do Empregador	18
CAPÍTULO 2: OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	21
2.1 Marcos Históricos da Proteção dos Créditos Laborais	22
2.1 Princípios garantidores: proteção, hipossuficiência e natureza alimentar	24
CAPÍTULO 3: A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DIREITO DO TRABALHO: DIÁLOGOS E TENSÕES.....	26
3.1. A lógica da recuperação judicial e seu objetivo de manutenção da atividade econômica	
27	
3.2. Procedimentos e limitações legais para o reconhecimento de créditos laborais na recuperação judicial.....	29
3.3. A paralisação das execuções e seus efeitos sobre a efetividade dos direitos sociais....	31
3.4. A atuação do administrador judicial diante das obrigações trabalhistas	34
CAPÍTULO 4: CRISE EMPRESARIAL E VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR: UM OLHAR CRÍTICO SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL	35
4.1 O desequilíbrio entre interesse coletivo econômico e justiça social.....	35
4.2. Falhas na aplicação da prioridade legal dos créditos trabalhistas	37
4.3. A inexistência de instrumentos eficazes de garantia de pagamento	41
4.4. Impactos sociais da recuperação judicial: dispensas em massa e enfraquecimento sindical	
42	
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

O trabalho, enquanto direito fundamental e valor social, tem sido uma pedra angular na construção do Estado Democrático de Direito e na busca pela dignidade humana, sobretudo no Brasil. O reconhecimento do trabalho como um dos pilares essenciais da cidadania reflete-se na Constituição Federal de 1988, que garante aos trabalhadores não apenas condições mínimas para sua subsistência, mas também a possibilidade de realização pessoal e social. Contudo, em um contexto de crise econômica e insolvência empresarial, a efetivação desses direitos se torna um desafio, particularmente em relação aos créditos trabalhistas. A legislação brasileira, embora garanta uma certa prioridade para esses créditos, ainda enfrenta obstáculos práticos para a plena satisfação dos direitos dos trabalhadores.

Este trabalho propõe uma análise aprofundada do tratamento jurídico dos créditos trabalhistas, com ênfase nas dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores no momento da insolvência de seus empregadores. A partir de uma revisão histórica e normativa, busca-se entender como o ordenamento jurídico brasileiro tem tratado os créditos laborais em processos de falência e recuperação judicial, com especial atenção para os marcos legais que asseguram sua preferência, mas também para as falhas na implementação efetiva dessa prioridade.

No primeiro capítulo, será abordado o papel central do trabalho na ordem jurídica contemporânea, destacando-se a Constituição de 1988 e a evolução das normas que garantem a dignidade do trabalhador. A análise do trabalho como um direito fundamental também será explorada, com foco na construção da cidadania e na responsabilidade social das empresas, além de um olhar sobre a influência dos tratados internacionais na proteção do trabalhador, principalmente em cenários de crise empresarial.

O segundo capítulo dedica-se a uma compreensão histórica dos créditos trabalhistas, traçando os marcos que estabeleceram a prioridade desses créditos no sistema jurídico brasileiro. Em seguida, serão discutidos os princípios garantidores dessa

proteção, como a hipossuficiência do trabalhador e a natureza alimentar do salário, elementos fundamentais que justificam a urgência da satisfação dos créditos trabalhistas, especialmente em cenários de falência.

No terceiro capítulo, o foco recai sobre a relação entre recuperação judicial e os direitos trabalhistas, com uma análise crítica sobre as tensões e as limitações impostas aos créditos trabalhistas em tais processos. Serão discutidos os procedimentos legais para o reconhecimento desses créditos, os impactos da paralisação das execuções e a atuação do administrador judicial nas obrigações trabalhistas. Esse capítulo visa compreender até que ponto a recuperação judicial cumpre seu objetivo de manutenção da atividade econômica sem prejudicar os direitos sociais dos trabalhadores.

Por fim, o quarto capítulo faz uma análise crítica sobre as falhas do sistema jurídico em garantir a efetividade dos créditos trabalhistas em processos de recuperação judicial. Serão identificados os desequilíbrios entre os interesses econômicos e sociais, bem como as consequências sociais da crise empresarial, como as dispensas em massa e o enfraquecimento dos sindicatos. O objetivo é expor as vulnerabilidades do trabalhador nesse contexto e sugerir possíveis aprimoramentos na legislação e nas práticas jurídicas.

Em suma, a pesquisa visa traçar um panorama detalhado das garantias legais e da aplicação prática dos direitos trabalhistas em cenários de crise empresarial. Ao final, busca-se não apenas compreender as causas e consequências da vulnerabilidade dos trabalhadores em processos de insolvência, mas também propor soluções que possam assegurar uma maior efetividade na proteção desses direitos fundamentais, diante das dificuldades ainda existentes na legislação brasileira.

CAPÍTULO 1: O TRABALHO NA ORDEM JURÍDICA CONTEMPORÂNEA: DIREITOS FUNDAMENTAIS E ESTRUTURA SOCIAL

O trabalho ao longo da história passou por diversas transformações em seu significado e em sua regulação jurídica. Se anteriormente foi visto como mera prestação de força física subordinada, na modernidade passou a ser reconhecido como expressão da dignidade humana e elemento estruturante do exercício da cidadania.

Nos ensinamentos de Maurício Godinho Delgado, a relação empregatícia, enquanto categoria socioeconômica e jurídica, começou a se formar com a dissolução do sistema feudal durante a Idade Moderna. No entanto, foi somente com a Revolução Industrial, especialmente nos séculos XVII e XVIII, que essa relação se consolidou como o principal vínculo entre o trabalhador livre e o novo sistema produtivo. A subordinação inerente à relação de emprego passou a dominar as estruturas das relações de produção nas sociedades industriais emergentes.

A partir da generalização do sistema industrial na Europa e nos Estados Unidos durante o século XIX, a relação de emprego tornou-se o modelo predominante de inserção do trabalhador na economia. Esse processo de massificação possibilitou o surgimento do Direito do Trabalho como um ramo jurídico específico, que tem como foco a regulação das condições do trabalho subordinado. Assim, o Direito do Trabalho é fruto das transformações econômicas, sociais e políticas vivenciadas naquele século, nas quais o trabalho subordinado se tornou elemento central do processo produtivo.

Antes desse período, em sociedades feudais e antigas, o trabalho subordinado, quando existente, tinha pouca relevância socioeconômica e jamais atingiu o papel dominante que justificasse a criação de um corpo jurídico próprio, como o Direito do Trabalho. Portanto, esse ramo jurídico é uma construção típica do século XIX, nascida das novas condições econômicas e sociais da sociedade industrial moderna¹.

Para entendermos o conceito dos créditos laborais no contexto da recuperação judicial, é imprescindível a análise do lugar do trabalho na ordem jurídica contemporânea, sobretudo no que diz respeito à sua valorização como direito e valor fundante da estrutura social brasileira. Para isso, será feita uma análise da constituição sob o ponto de vista do direito do trabalho, a centralidade do trabalho na construção da cidadania, a relação da empresa e a sociedade diante da tensão entre o lucro e a responsabilidade social e, por fim, a importância dos tratados internacionais nesse contexto.

1.1. O reconhecimento constitucional do trabalho como direito e valor

¹ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 19. ed. São Paulo: LTr, 2019.

A Constituição Federal de 1988, no inciso IV de seu artigo 1º, elenca os valores sociais do trabalho como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Mais do que uma simples fonte de renda, o trabalho representa um caminho fundamental para a afirmação da personalidade e para a integração social dos indivíduos. Nesse sentido, o trabalho é reconhecido como instrumento fundamental para concretizar o projeto constitucional de promoção da dignidade da pessoa humana, da democratização das estruturas políticas e sociais, e da efetivação da justiça social. Com isso, os princípios e normas do Direito do Trabalho passam a integrar o núcleo essencial da Constituição da República, refletindo seu compromisso com a valorização do ser humano no ambiente laboral (DELGADO, 2017)².

Nessa lógica, Maurício Godinho Delgado ilustra essa relação da seguinte forma:

“a Constituição de 1988 possui diversos e importantes princípios gerais, que não se compreendem sem a direta referência ao Direito do Trabalho e seu papel na economia e sociedade. Trata-se, ilustrativamente, dos princípios da dignidade da pessoa humana na ordem jurídica e na vida socioeconômica; da justiça social; da inviolabilidade física e psíquica do direito à vida; do respeito à privacidade e à intimidade; da não discriminação; da valorização do trabalho e emprego; da proporcionalidade; da segurança; da subordinação da propriedade à sua função socioambiental; da vedação do retrocesso social.” (DELGADO, 2019)³

Esses princípios, conforme destacado pelo autor, não apenas ilustram, mas estruturam a forma como o trabalho é compreendido e protegido no ordenamento jurídico brasileiro.

A dignidade da pessoa humana, em primeiro lugar, ocupa posição de destaque entre os fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III)⁴ e funciona como vetor hermenêutico central para toda a Constituição. Não se trata apenas da proteção de valores individuais, mas também da garantia de condições mínimas para que o indivíduo se afirme socialmente. Estar privado de instrumentos que permitam essa inserção coletiva — como o trabalho — representa violação a esse princípio. O ser

² DELGADO, G. N. Constituição da República e Direitos Fundamentais - dignidade da pessoa humana, justiça social e Direito do Trabalho. 4. ed., São Paulo: LTr, p. 11, 2017.

³ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 19. ed. São Paulo: LTr, p. 65-66, 2019.

⁴ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”

humano, enquanto membro de uma coletividade, necessita de reconhecimento e participação no espaço social. Nesse sentido, o trabalho regulado, especialmente na forma do emprego formal, é essencial para a efetivação dessa dignidade. Ele garante não só subsistência, mas também pertencimento e valorização social (DELGADO, 2004)⁵.

Outro princípio mencionado por Delgado é o da justiça social, que, embora não expresso em um único artigo, permeia toda a arquitetura da Constituição de 1988. Esse princípio orienta a função social da ordem econômica (art. 170) e da propriedade (art. 5º, XXIII), exigindo que as políticas públicas e a legislação trabalhista promovam não apenas o crescimento econômico, mas também a distribuição equitativa de seus frutos. Nesse sentido, o princípio da justiça social se realiza por meio de normas que combatem a exploração, asseguram condições dignas de trabalho e buscam reduzir as desigualdades históricas e estruturais que marcam o mercado laboral brasileiro.

A inviolabilidade do direito à vida reforça a necessidade de proteção da saúde e da segurança do trabalhador. A Constituição prevê, no inciso XXII do art. 7º, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. A violação dessas condições compromete não apenas o contrato de trabalho, mas a própria integridade do indivíduo, sendo, portanto, incompatível com a leitura constitucional que enxerga o trabalho como atividade plenamente inserida no projeto de dignidade humana.

O respeito à privacidade e à intimidade impõe limites à atuação do empregador frente ao trabalhador. Esses direitos (art. 5º, inciso X) asseguram ao trabalhador uma esfera de liberdade pessoal que não pode ser invadida mesmo no contexto da subordinação contratual. A valorização do trabalho, portanto, deve estar em sintonia com o reconhecimento da subjetividade e da individualidade do trabalhador, protegendo-o contra práticas abusivas e degradantes.

O princípio da não discriminação, por sua vez, reforça a dimensão inclusiva do direito ao trabalho. Ele está presente de forma expressa no artigo 7º, inciso XXX, que veda diferenças salariais e critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Mas sua força normativa ultrapassa esse enunciado específico, encontrando

⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. Princípios de direito individual e coletivo do trabalho. 2. ed., São Paulo: LTr, p. 43-44, 2004.

respaldo também nos artigos 3º, I e IV, e 5º, caput, que consagram a igualdade como valor fundante da República. Sob esse viés, toda forma de discriminação cometida pelo empregador, via de regra, configura violação aos direitos da personalidade do empregado, o que pode resultar em ação judicial para reparação por danos morais.⁶

A segurança jurídica e a proteção contra o retrocesso social ganham relevância especial no contexto de reformas legislativas ou decisões administrativas que visam flexibilizar direitos trabalhistas. A ideia de vedação ao retrocesso impõe um limite à atuação estatal, de forma que direitos fundamentais já consolidados — sobretudo aqueles reconhecidos como cláusulas pétreas ou integrantes do núcleo essencial da dignidade humana — não podem ser eliminados ou esvaziados sob pretextos econômicos ou conjunturais. Segundo Vanessa Roberta do Rocio Souza, a aplicação da cláusula de proibição do retrocesso social se justifica pelo fato de que os direitos trabalhistas foram conquistados por meio da luta social. Dessa forma, o princípio da vedação ao retrocesso social funciona como um mecanismo para garantir que os avanços resultantes dessas lutas históricas não sejam eliminados por pressões políticas ou econômicas.⁷

A subordinação da propriedade à sua função social também tem implicações diretas no trabalho. O artigo 170, inciso III, da Constituição, ao estabelecer a função social da propriedade como princípio da ordem econômica, impõe aos empregadores a responsabilidade de garantir que suas atividades respeitem os direitos trabalhistas e não gerem danos à coletividade.

Por fim, o princípio da proporcionalidade — com suas dimensões de adequação, necessidade e razoabilidade — orienta o equilíbrio nas relações laborais e a própria interpretação das normas jurídicas. Esse princípio é particularmente importante na atuação do Poder Judiciário trabalhista, servindo de relevante subsídio “naquelas áreas do comportamento onde a norma não pode prescrever limites muitos rígidos, nem em um sentido, nem em outro, e sobretudo onde a norma não pode prever a infinidade de circunstâncias possíveis” (RODRIGUEZ, 2000)⁸.

⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito do Trabalho*. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, p. 102, 2022.

⁷ SOUZA, Vanessa Roberta do Rocio. *Flexibilização dos direitos trabalhistas & o princípio da proibição do retrocesso social*. Curitiba: Juruá, 2012.

⁸ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. S.P.: LTr., 3^a ed. Atual., P.52, 2000.

Todos esses princípios, considerados em conjunto, revelam uma concepção constitucional do trabalho que vai muito além de sua dimensão contratual ou produtiva. O trabalho é, na ordem jurídica inaugurada em 1988, elemento estruturante da cidadania, da dignidade humana, da justiça social e da organização democrática da vida econômica. Esses princípios orientam não apenas o conteúdo das normas trabalhistas, mas também os deveres do Estado e da sociedade na construção de um mercado de trabalho mais justo, inclusivo e humanizado.

1.2. A centralidade do trabalho digno na construção de cidadania

Com base na formulação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho digno representa um conjunto amplo de aspirações humanas que vão muito além da mera ocupação laboral. Por isso, a OIT tem como objetivo central promover oportunidades para que mulheres e homens possam acessar um trabalho digno e produtivo, assegurado por condições de liberdade, equidade e dignidade.⁹

Nesse sentido, o trabalho digno não é apenas um direito social, mas um instrumento fundamental para a construção da cidadania. Sobre essa relação, Arantes C. Costa afirma:

“No recebimento de remuneração justa e equitativa entre homens e mulheres, capaz de garantir condições de existência digna aos trabalhadores e suas famílias; condições de trabalho seguras e higiênicas; lazer, jornada de trabalho razoável, descanso e férias remuneradas, além do direito de associar-se e de filiar-se a sindicatos, de realizar greves, e de ter assegurada a previdência social.”¹⁰

A centralidade do trabalho digno na construção da cidadania decorre do fato de que é por meio do trabalho que grande parte das pessoas obtém acesso a outros direitos sociais — como a seguridade social, a moradia, a saúde e a educação — e se reconhece como parte ativa da sociedade. A Agenda do Trabalho Digno da OIT, ao estabelecer como eixos estratégicos a criação de emprego, os direitos no trabalho, a proteção social e o

⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Trabalho digno. Disponível em <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/trabalho-digno>. Acesso em: 20 de abril de 2025.

¹⁰ COSTA, C.; ARANTES, R. Direito humano ao trabalho. Curitiba: Ed. Ines, p. 23, 2009. (Coleção cartilhas de direitos humanos, v.5).

diálogo social, evidencia que o trabalho não pode ser concebido de forma isolada, mas sim como pilar de uma ordem democrática e justa.

Nesse cenário, o trabalho digno deixa de ser uma aspiração abstrata e passa a ser um critério concreto de avaliação da qualidade da cidadania em uma sociedade. A promoção ativa desse modelo de trabalho é, portanto, essencial para garantir que o desenvolvimento econômico seja compatível com a justiça social e a dignidade das pessoas.

1.3. Empresa e sociedade: entre o lucro e a responsabilidade social

A Revolução Industrial, iniciada no século XVIII na Inglaterra, transformou profundamente as estruturas econômicas e sociais do Ocidente. A introdução da máquina a vapor, a mecanização da produção e o surgimento das fábricas mudaram a forma de produzir e se relacionar com o trabalho. O que antes era feito artesanalmente, passou a ser padronizado e em escala. Essa nova forma de produção estabeleceu o capitalismo industrial como sistema dominante, marcando a ascensão da burguesia e a consolidação da empresa como unidade produtiva central.

A mais-valia é o valor que o trabalhador gera, mas não recebe como pagamento. Isso ocorre porque o empregador retém parte do que é produzido, ficando com essa diferença como lucro. Assim, enquanto o salário cobre apenas o necessário para a sobrevivência do trabalhador, o excedente do seu esforço vai para o patrão. Esse conceito, desenvolvido por Karl Marx, é fundamental para sua crítica ao capitalismo, pois revela como esse sistema se apoia na exploração da classe trabalhadora¹¹.

Adriana Jardim Alexandre Supioni, ao tratar sobre o tema em sua obra, dispõe:

“A conflitualidade social continuou existindo, mesmo com o desenvolvimento da doutrina marxista de coexistência social pacífica, proporcionada pela distribuição dos meios de produção, ou ainda com a ideia de cooperação entre os homens, fruto da doutrina cristã. (...) Todas essas respostas dos sistemas sociais, que visavam conter o avanço econômico sobre os ideais de dignidade humana, não foram suficientes para

¹¹ MARX, K. Teorias da mais-valia. Editora: Difel, São Paulo, 1974.

“curar” a sociedade de uma de suas doenças: a desigualdade social proporcionada pelo Capitalismo de Exploração.”¹²

Com o passar das décadas e as mudanças nas estruturas sociais, essa perspectiva começou a ser questionada. A sociedade passou a exigir das empresas uma postura mais ética e comprometida com os impactos que sua atuação gera. O conceito de responsabilidade social empresarial surge nesse contexto como uma resposta à necessidade de alinhar os interesses econômicos com os valores humanos. A empresa deixa de ser vista apenas como produtora de bens e lucros e passa a ter o compromisso em adotar práticas éticas, promovendo o desenvolvimento econômico e, ao mesmo tempo, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida de seus colaboradores, de suas famílias, da comunidade em que estão inseridas e da sociedade em geral (FROES, 1999)¹³.

No Brasil, essa mudança de paradigma encontrou respaldo jurídico na Constituição Federal de 1988. O texto constitucional estabelece que a propriedade deve cumprir uma função social (art. 5º, XXIII) e que a ordem econômica deve estar fundada na valorização do trabalho humano e na dignidade da pessoa humana (art. 170, caput). Isso significa que o lucro empresarial não pode ser obtido em detrimento dos direitos sociais e ambientais, devendo estar subordinado a princípios maiores que organizam a convivência em sociedade, conforme foram abordados anteriormente.

Essa normatização constitucional impõe limites à atuação das empresas e redefine sua legitimidade. Não basta gerar riqueza; é necessário distribuí-la de forma justa e garantir condições de trabalho dignas. A Constituição de 1988, ao reconhecer como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV), exige que a atividade econômica esteja a serviço do bem comum, o que implica uma responsabilidade que ultrapassa os limites do interesse privado.

Portanto, ao longo da modernidade, a empresa passou a ser desafiada a conciliar seus interesses econômicos com os princípios constitucionais e éticos. A tensão entre o

¹² SUPIONI, Adriana Jardim Alexandre. *O direito do trabalho como sistema imunológico da sociedade*. São Paulo: Dialética, p.56, 2024.

¹³ MELO NETO, Francisco, FROES, César, *Responsabilidade Social & Cidadania Empresarial*, Ed. Qualitymark, p. 56, 1999.

lucro e a responsabilidade social não é algo a ser eliminado, mas gerida de forma equilibrada. A atuação empresarial, hoje, deve ser compreendida como um compromisso com a justiça social, a inclusão produtiva e o respeito aos direitos fundamentais, que são condições essenciais para uma sociedade democrática e sustentável.

1.4. O Papel dos Tratados Internacionais na Proteção do Trabalhador em Casos de Insolvência do Empregador

A insolvência do empregador representa um grave problema econômico e social, caracterizando-se pela incapacidade da empresa em honrar suas obrigações financeiras perante credores, especialmente os trabalhadores, que possuem natureza alimentar em seus créditos. No Brasil, a insolvência empresarial está regulada pela Lei nº 11.101, de 2005, que disciplina os procedimentos de recuperação judicial, extrajudicial e falência.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho:

“a crise fatal de uma grande empresa significa o fim de postos de trabalho, desabastecimento de produtos ou serviços, diminuição de arrecadação de impostos e, dependendo das circunstâncias, paralisação de atividades satélites e problemas sérios para a economia local, regional ou, até mesmo, nacional”. Tal descrição evidencia que a insolvência ultrapassa o âmbito da empresa, afetando toda uma cadeia produtiva e colocando em risco o sustento dos trabalhadores e suas famílias, além da estabilidade econômica regional e nacional.” (COELHO, 2005)¹⁴

Nesse sentido, a insolvência de uma empresa demonstra como sua atuação vai além do âmbito privado, afetando diretamente a vida de trabalhadores, o funcionamento de serviços públicos e a economia em diferentes escalas. Isso reforça a necessidade de se tratar a crise empresarial como um problema de interesse coletivo, que exige atenção e respostas que considerem seus impactos sociais e econômicos mais amplos.

Nesse cenário, os créditos trabalhistas ganham relevância, pois representam não apenas dívidas da empresa, mas a própria sobrevivência dos empregados e de suas famílias. A demora ou o não pagamento desses valores aprofunda a vulnerabilidade

¹⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101, de 9/2/2005. São Paulo: Saraiva, p. 24-25, 2005.)

social, tornando ainda mais urgente a priorização desses créditos nos processos de recuperação e falência, como forma de proteger quem mais sofre com os efeitos da crise.

Apesar da legislação brasileira conferir preferência aos créditos trabalhistas nos processos de insolvência, essa prioridade é insuficiente para garantir o pagamento integral e tempestivo dos valores devidos. A Lei nº 11.101/2005 determina em seu artigo 54 que “o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial”. Essa regra, embora estabeleça um limite temporal para a quitação, impõe restrições que limitam a efetividade da proteção, pois considera apenas os créditos até cinco salários-mínimos por trabalhador e que tenham vencimento nos três meses anteriores ao pedido de recuperação.

Além disso, o artigo permite que o juiz prorogue o prazo para pagamento, o que pode representar um atraso adicional, agravando a vulnerabilidade dos trabalhadores que dependem desses valores para sua subsistência. Assim, mesmo reconhecendo o caráter alimentar dos créditos trabalhistas, a legislação acaba por estabelecer barreiras que prejudicam o acesso dos trabalhadores aos seus direitos.

No caso da falência, o tratamento é semelhante, porém com particularidades. O artigo 151 da mesma lei dispõe que os créditos trabalhistas serão pagos “tão logo haja disponibilidade em caixa”¹⁵. Embora esse dispositivo não estabeleça limite temporal para o pagamento, o que poderia ser interpretado como uma maior flexibilidade, na prática, a falta de recursos financeiros imediatos da massa falida e a complexidade do processo tornam a satisfação desses créditos altamente incerta e demorada. A mera inscrição do trabalhador na lista de credores não implica garantia real de recebimento, colocando esses créditos em uma situação de vulnerabilidade, diante da prioridade reconhecida formalmente, mas pouco efetivada na prática.

¹⁵ “Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa”. In: BRASIL. Lei 11.101/2005 de 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 20 de abril de 2025.

Nesse sentido, o ordenamento brasileiro demonstra um afastamento dos compromissos e padrões internacionais relativos à proteção dos direitos dos trabalhadores em casos de insolvência do empregador. Um exemplo claro é a Convenção 173 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), adotada em 1992, que dispõe especificamente sobre a proteção dos créditos trabalhistas na insolvência do empregador. O Brasil ainda não ratificou essa convenção, o que revela uma lacuna normativa importante em matéria trabalhista e de proteção social (NIEWEGLOWSKI, 2023).¹⁶

A Convenção 173 estabelece mecanismos claros para a proteção dos créditos trabalhistas, seja por meio do reconhecimento de privilégios especiais aos créditos trabalhistas no processo de insolvência, seja pela criação de instituições de garantia específicas para assegurar o pagamento desses créditos. O artigo 9º da Convenção dispõe que “O pagamento dos créditos devidos aos trabalhadores por seus empregadores em virtude de seu emprego deverá ser garantido por uma instituição de garantia, quando não possa ser efetuado pelo empregador, devido a sua insolvência.”¹⁷

Essa previsão permite que cada país adapte a aplicação da convenção conforme sua realidade jurídica e econômica, mas impõe a obrigação de adotar medidas concretas para assegurar a proteção dos créditos trabalhistas. A instituição de garantia, prevista na Parte III da Convenção, constitui um mecanismo de proteção adicional fundamental, funcionando como um fundo ou sistema que garante aos trabalhadores o pagamento de seus créditos em casos de insolvência, independentemente da disponibilidade financeira imediata da empresa¹⁸.

No Brasil, a ausência de um sistema similar resulta em uma situação de vulnerabilidade extrema para os trabalhadores, que muitas vezes se veem como credores quirografários ou com privilégios insuficientes para assegurar o recebimento integral dos seus direitos. A ratificação e a incorporação das diretrizes da Convenção 173 ao ordenamento brasileiro poderiam representar um avanço substancial na proteção social e

¹⁶ NIEWEGLOWSKI, Maria Luísa Altoé. Os empregados nos processos de recuperação judicial e de falência no Brasil e a vulnerabilidade dos créditos trabalhistas. Curitiba, p. 32, 2023.

¹⁷ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION – ILO. Proteção dos créditos trabalhistas na insolvência do empregador, 2014.

¹⁸ *Ibid*

trabalhista, fortalecendo a justiça social e a segurança econômica dos trabalhadores diante da insolvência empresarial.

Além do impacto direto na proteção dos trabalhadores, a adoção das medidas previstas na Convenção 173 poderia contribuir para o fortalecimento do próprio mercado de trabalho e para a estabilidade econômica, pois reduz a insegurança jurídica e o risco social decorrentes da insolvência, estimulando a confiança dos trabalhadores e da sociedade em geral no sistema de proteção trabalhista.

Nesse sentido, o papel dos tratados internacionais, especialmente da Convenção 173 da OIT, é fundamental para suprir as lacunas existentes na legislação nacional e garantir uma proteção mais efetiva aos trabalhadores. A ratificação e implementação dessas normas representariam uma resposta adequada às necessidades sociais e econômicas do país, reduzindo a vulnerabilidade dos créditos trabalhistas e promovendo um ambiente de maior justiça e equidade nas relações de trabalho em situações de insolvência.

CAPÍTULO 2: OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Este capítulo tem por finalidade apresentar uma visão geral sobre o tratamento jurídico dos créditos trabalhistas na legislação brasileira, com ênfase na sua posição frente à insolvência do empregador. Conforme já introduzido, apesar da lei de RJ estabelecer prioridade para o pagamento dessas verbas, é comum que, na prática, essa prioridade não se concretize de forma efetiva.

A partir de um breve resgate histórico e normativo, o capítulo abordará como os créditos trabalhistas passaram a ocupar posição de destaque no ordenamento jurídico, bem como os fundamentos que justificam essa proteção. Em seguida, será explorada a forma como essa preferência é aplicada nos processos judiciais e os principais obstáculos encontrados na efetivação desses direitos.

2.1 Marcos Históricos da Proteção dos Créditos Laborais

A proteção jurídica conferida aos créditos trabalhistas é fruto de um processo histórico e legislativo que reflete, sobretudo, a compreensão da vulnerabilidade do trabalhador na relação capital-trabalho. Para se entender a realidade atual e os desafios futuros dessa proteção, é fundamental revisitar os marcos que moldaram a posição dos créditos laborais no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no contexto da insolvência do empregador.

De início, é necessário distinguir dois conceitos que frequentemente se confundem, mas possuem naturezas jurídicas distintas: privilégio e preferência. Conforme leciona Waldo Fazzio Júnior, privilégio é uma qualidade atribuída ao crédito pela própria lei, conferindo-lhe uma posição prioritária no concurso de credores. Já a preferência decorre da natureza do crédito em si, sendo o privilégio uma imposição externa e legal, enquanto a preferência se refere à intrínseca prioridade de pagamento.¹⁹ Assim, o crédito trabalhista, ao ser considerado privilegiado, não o é por natureza, mas sim por expressa previsão normativa que busca corrigir uma desigualdade estrutural na relação entre trabalhadores e empregadores.

A proteção aos créditos trabalhistas está fundamentada em princípios humanitários já tratados anteriormente, especialmente pela natureza alimentar dos salários, essenciais à subsistência do trabalhador e de sua família. Essa prioridade legal busca compensar a vulnerabilidade do empregado na relação de trabalho, reforçando o compromisso do Estado com a justiça social e o equilíbrio econômico. Por isso, a legislação brasileira — incluindo a Constituição Federal, a Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005) e normas internacionais — garante tratamento preferencial aos créditos trabalhistas em situações de insolvência, assegurando sua satisfação antes de outros débitos da empresa.

O reconhecimento jurídico desse privilégio começou em 1960, quando a legislação falimentar passou a prever expressamente a preferência dos créditos trabalhistas nos processos de falência. Esse entendimento foi reforçado pela Súmula nº

¹⁹ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Manual de direito comercial. 17. ed. São Paulo: Atlas, p. 588, 2016.

227 do STF, editada em 1963, consolidando a prioridade desses créditos, exceto em relação aos créditos com garantia real, tributários e despesas processuais. Contudo, a harmonização entre o direito falimentar e o direito do trabalho só ocorreu em 1977, com a Lei nº 6.449, que modificou a CLT para reconhecer de forma clara os créditos salariais e indenizatórios como privilegiados na falência, fortalecendo a proteção jurídica ao trabalhador (JUSTI, 2006).²⁰

Tal alteração representou um avanço relevante, pois garantiu de forma inequívoca a inserção dos créditos trabalhistas na categoria de créditos privilegiados no processo falimentar, fortalecendo a posição jurídica do trabalhador frente aos demais credores. No entanto, mesmo com esse avanço, a legislação continua sem assegurar aos créditos trabalhistas algum tipo de garantia real, o que tornava (e ainda torna) o recebimento efetivo desses créditos extremamente incerto quando o empregador se encontra em estado de insolvência.

A evolução normativa, portanto, caminhou no sentido de conferir uma preferência formal aos créditos trabalhistas, mas sem mecanismos concretos de proteção patrimonial que assegurem sua satisfação. Esse quadro de fragilidade estrutural dos créditos laborais em processos de recuperação e falência ainda persiste, apesar dos reconhecimentos formais e do caráter alimentar atribuído a esses créditos. O ordenamento jurídico brasileiro, até os dias atuais, continua a tratar o crédito trabalhista com prioridade teórica, mas sem uma estrutura jurídica que garanta sua efetividade material.

Dessa forma, a análise histórica dos marcos legais da proteção ao crédito trabalhista demonstra que, embora tenham ocorrido avanços importantes, sobretudo a partir das décadas de 1960 e 1970, a ausência de mecanismos reais e preventivos de garantia revela que o sistema ainda carece de aperfeiçoamentos legislativos e institucionais. Para que o crédito trabalhista seja verdadeiramente protegido, não basta a previsão de privilégio legal: é preciso assegurar meios eficazes de satisfação do crédito, especialmente em contextos de crise empresarial.

²⁰ JUSTI, Sabina Lima. *O privilégio dos créditos trabalhistas e a nova Lei de Falências*. 2006. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, p. 33-34, 2006.

2.1 Princípios garantidores: proteção, hipossuficiência e natureza alimentar

Em um primeiro plano, para que seja possível extrair a melhor compreensão acerca dos princípios garantidores dos créditos trabalhistas e da razão pela qual estes gozam de prioridade na recuperação judicial, é necessário analisar os princípios que os norteiam. O Ministro Luís Roberto Barroso, em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*²¹, define princípios como “fontes que indicam uma direção, um valor, um fim”.²¹ Nesse sentido, depreende-se que, no cenário jurídico, os princípios possuem o condão de direcionar a aplicação do Direito segundo uma lógica previamente estabelecida. A importância deste instituto é de fácil compreensão, posto que a sua função é orientar o sistema jurídico ao qual é integrado.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 1º, institui o denominado Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos a cidadania, a soberania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a livre iniciativa e o pluralismo político. Observa-se, portanto, uma lógica garantista no texto constitucional, voltada à promoção do bem-estar social e à efetivação de direitos sociais e individuais.²² Entre esses, destacam-se os direitos trabalhistas, expressamente previstos no art. 7º da Constituição de 1988.

No que concerne à seara trabalhista, o doutrinador Maurício Godinho Delgado aduz que o Direito Material do Trabalho se desdobra em dois segmentos: coletivo e individual, os quais seguem regras próprias.²³ Prossegue narrando que toda a normativa individual do trabalho é pautada na diferença econômica, social e política básica entre os sujeitos componentes da relação jurídica existente. Em outras palavras, em virtude da disparidade entre os integrantes da relação de trabalho, na qual o trabalhador está na posição de subordinação em relação ao empregador, o Direito visa equilibrar essa relação, criando um direito individual amplamente protetivo.

²¹ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, p. 205, 2015.

²² MASSON, Nathalia. *Manual de direito constitucional*. Pág. 237.

²³ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores*. P. 231, 2019.

Nesse sentido, conforme ensina Gustavo Filipe Barbosa, o Direito do Trabalho fundamenta-se no princípio da proteção, voltado justamente à garantia de equilíbrio na relação de trabalho, composta por sujeitos desiguais²⁴. O doutrinador expõe a extensão desse princípio no ordenamento trabalhista, especialmente por meio dos seguintes princípios: (i) Norma Mais Favorável; (ii) Condição Mais Benéfica; e (iii) *In dubio pro operario*.

O princípio da norma mais favorável estabelece que, diante de uma pluralidade de normas, deve ser aplicada a mais benéfica ao trabalhador. Destarte, o princípio da condição mais benéfica assegura ao trabalhador a manutenção das vantagens adquiridas no curso do contrato de trabalho. Por último, o princípio *In dubio pro operario* versa que, perante uma norma jurídica em que há pluralidade de modos de interpretação, deve ser adotada aquela mais favorável ao trabalhador.²⁵

A Consolidação das Leis Trabalhistas em seu art. 3º define como empregado “toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. O jurista Carlos Bezerra Leite, em seu curso de Direito do Trabalho²⁶, destaca os requisitos da relação de emprego: subordinação, não eventualidade, pessoalidade e onerosidade. Este último se traduz pela necessidade da contraprestação, ou seja, o trabalho não é gratuito, posto que o vínculo empregatício pressupõe o pagamento de salário²⁷.

Em consonância ao entendimento exposto, Maurício Godinho Delgado caracteriza o salário e elucida o seu caráter alimentar. Isso porque, há um papel socioeconômico, o qual atende as necessidades da pessoa humana e de sua família²⁸. O fato é que a Constituição de 1988 (Art. 7º, IV) elenca as necessidades que devem ser satisfeitas por intermédio do salário, destacando “moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”. Nesse mesmo passo, a Constituição garante o salário nunca inferior ao mínimo (Art. 7º, VII). Conclui-se,

²⁴ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 136, 2017.

²⁵ *Ibid.*

²⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito do trabalho*. Pág. 387.

²⁷ *Ibid.*, p. 253.

²⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores*. Pág. 875.

portanto, que o salário possui natureza alimentar, por constituir a principal fonte de subsistência do empregado.

Ante o exposto, infere-se que a proteção conferida ao trabalhador decorre diretamente de sua condição de hipossuficiência na relação de emprego. Diante dessa desigualdade, torna-se essencial a tutela do salário, reconhecido como fonte de subsistência. Os mecanismos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, especialmente no art. 7º, e pela Consolidação das Leis do Trabalho, refletem o compromisso do ordenamento jurídico com a preservação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), assegurando ao trabalhador o acesso efetivo aos seus direitos fundamentais.

CAPÍTULO 3: A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DIREITO DO TRABALHO: DIÁLOGOS E TENSÕES

O presente capítulo tem por objetivo analisar os principais pontos de interseção e conflito entre a recuperação judicial de empresas e o Direito do Trabalho. A Lei nº 11.101/2005, ao disciplinar a recuperação judicial, tem como escopo primordial a preservação da atividade econômica viável, com vistas à manutenção dos empregos, da arrecadação tributária e da circulação de bens e serviços. Nesse contexto, a legislação busca estabelecer um equilíbrio entre a continuidade empresarial e a satisfação dos interesses dos credores — dentre os quais se destacam, com especial relevância, os trabalhadores.

Contudo, essa convivência normativa nem sempre é pacífica. O processo de recuperação judicial impõe limitações à autonomia da Justiça do Trabalho, transfere a execução dos créditos trabalhistas ao juízo universal da recuperação e submete os direitos laborais à lógica de reestruturação financeira. Tais fatores evidenciam uma tensão estrutural entre a prioridade legal e constitucional conferida aos direitos trabalhistas — especialmente em razão de sua natureza alimentar — e os interesses empresariais e econômicos que permeiam o sistema recuperacional.

Ao longo dos tópicos seguintes, este capítulo abordará, primeiramente, a lógica da recuperação judicial e seu fundamento na preservação da empresa como bem social. Em seguida, serão analisados os procedimentos legais e as restrições impostas ao reconhecimento dos créditos trabalhistas no âmbito da recuperação judicial. Também será examinada a paralisação das execuções trabalhistas, bem como os seus efeitos sobre a efetividade dos direitos sociais dos trabalhadores. Por fim, será explorada a atuação do administrador judicial diante das obrigações trabalhistas, destacando-se seu papel de fiscalização e interlocução entre os interesses da massa credora e da empresa em crise.

3.1. A lógica da recuperação judicial e seu objetivo de manutenção da atividade econômica

Antes de adentrarmos na análise dos créditos trabalhistas no contexto da recuperação judicial, é necessário compreender a lógica desse instituto jurídico e seu papel dentro do ordenamento brasileiro. A recuperação judicial, como instrumento voltado à superação da crise econômico-financeira de empresas, foi introduzida pela Lei nº 11.101/2005, a qual substituiu um modelo anterior ancorado no Decreto-Lei nº 7.661/1945, que previa a concordata como forma de proteção empresarial. Nesse modelo, conforme dispõe Ricardo Negrão, a concordata consistia na simples redução ou modificação da totalidade ou de parte dos débitos da empresa insolvente.²⁹

A partir da promulgação da nova lei, o direito empresarial brasileiro passa a adotar uma lógica mais moderna, inspirada em experiências estrangeiras, especialmente nos modelos estadunidense e europeu, que priorizam a continuidade da atividade econômica viável. Como bem observa Marlon Tomazette, é possível distinguir diferentes tipos de crise enfrentadas por empresas, sendo que nem todas demandam a intervenção do ordenamento jurídico. As crises que dizem respeito apenas aos interesses do próprio empresário — como questões internas de gestão ou de escolha estratégica — não justificam uma resposta normativa mais ampla, por se tratarem de problemas a serem resolvidos no âmbito privado. Em contrapartida, quando a crise empresarial compromete interesses de terceiros, como os credores, o fisco, os trabalhadores ou a comunidade em

²⁹ NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, p. 48, 2020. (Coleção Curso de Direito, v. 3).

geral, há uma ampliação das consequências econômicas e sociais, o que atrai a atenção tanto do mercado quanto do Estado, exigindo instrumentos jurídicos específicos para sua contenção e tratamento.³⁰

Nesse sentido, ainda nos ensinamentos de Tomazette, se verifica que as crises financeiras e patrimonial não podem ser ignoradas, uma vez que podem gerar impactos não só no empresário, mas num contexto do mercado econômico como um todo.³¹

Sob esse viés, o princípio da preservação da empresa assume centralidade. Ele se encontra consagrado no artigo 47 da referida lei, que estabelece de forma clara que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores. O dispositivo legal, portanto, aponta para uma finalidade que não se restringe à satisfação dos créditos, mas que se orienta pela proteção da atividade econômica como bem jurídico de relevância coletiva. Fábio Ulhoa Coelho, ao tratar do tema, é enfático ao afirmar que o princípio da preservação da empresa decorre diretamente da sua função social, pois a atividade empresarial não interessa apenas aos seus proprietários, mas também a diversos outros grupos, como trabalhadores, consumidores, o fisco e a comunidade em geral. A crise empresarial, portanto, possui impactos sociais relevantes, uma vez que pode comprometer empregos, arrecadação tributária e a continuidade de serviços e produtos no mercado. (ULHOA, 2020)³²

O autor reconhece que nem sempre o mercado consegue oferecer uma solução espontânea para a superação da crise empresarial. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando o controlador da empresa resiste a aceitar propostas razoáveis de compra ou reestruturação, por razões pessoais ou por uma avaliação distorcida do valor do negócio. Nesses casos, não é justo que os demais interessados — como empregados, credores e o Estado — sofram os efeitos negativos dessa postura individual. Por isso, Ulhoa defende que a recuperação judicial é um mecanismo legítimo de intervenção estatal, mesmo que

³⁰ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresas.* v. 3. São Paulo: Atlas, 2017. p. 38.

³¹ *Ibid.*

³² COELHO, Fábio Ulhoa. *Novo manual de direito comercial: direito de empresa.* 31. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 202, 2020.

seus custos sociais sejam arcados coletivamente, com o objetivo de preservar a empresa e evitar maiores danos econômicos e sociais.

Portanto, a lógica da recuperação judicial não pode ser dissociada de seus fundamentos econômicos e sociais. Ao privilegiar a manutenção da atividade produtiva em detrimento da liquidação imediata, o ordenamento jurídico busca resguardar a empresa enquanto ente coletivo, dotado de importância estrutural para a economia. Esse modelo pressupõe uma atuação coordenada entre o devedor, os credores e o Poder Judiciário, voltada não para a punição, mas para a reorganização. Esse paradigma revela um avanço na forma como o direito brasileiro encara as crises empresariais, reafirmando a centralidade do princípio da preservação da empresa como elemento estruturante da recuperação judicial.

3.2. Procedimentos e limitações legais para o reconhecimento de créditos laborais na recuperação judicial

Entendido o que é a recuperação judicial e o seu objetivo, onde entram os créditos trabalhistas? Conforme aponta Manoel de Queiroz Pereira Calças:

“O Estado deve proteger os trabalhadores que têm como “único e principal bem sua força de trabalho”. Por isso, tanto na falência, como na recuperação judicial, os trabalhadores devem ter preferência no recebimento de seus créditos, harmonizando-se, no entanto, tal prioridade, com tentativa da manutenção dos postos de trabalho” (CALÇAS, 2007)³³

Nessa linha de raciocínio, a legislação brasileira reconhece a importância dos créditos trabalhistas no processo de recuperação judicial, conferindo a esses créditos uma posição privilegiada, tanto pelo seu caráter alimentar quanto pela centralidade do trabalho na realização da função social da empresa. O art. 6º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que as ações que demandem quantia ilíquida de natureza trabalhista devem prosseguir na Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito. Uma vez fixado o valor, este se submete aos efeitos da recuperação, integrando o quadro geral de credores.

³³ CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. A nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências: repercussão no Direito do Trabalho (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005). Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 73, n. 4, p. 41, 2007.

Esse dispositivo busca compatibilizar duas finalidades que, à primeira vista, poderiam parecer conflitantes: a proteção do trabalhador e a preservação da empresa. Como observa Manoel de Queiroz Pereira Calças, o tratamento conferido aos créditos trabalhistas no processo de recuperação judicial está fundamentado na necessidade de proteger o trabalhador, cujo único bem é sua força de trabalho, mas sem perder de vista a tentativa de manutenção dos postos de trabalho, que também é objetivo central da recuperação judicial.³⁴ Em outras palavras, a preferência conferida aos trabalhadores deve ser equilibrada com a viabilidade do plano de recuperação, de modo que a satisfação dos créditos não inviabilize a continuidade da atividade econômica.

Entretanto, na prática, a aplicação desse princípio enfrenta desafios. Um deles é o conflito entre a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e a coletividade de credores. Embora esses créditos tenham preferência no ranking de pagamento, essa prioridade não significa pagamento imediato ou integral. Ao contrário, o plano de recuperação pode prever parcelamento, reduções ou outras formas de reestruturação da dívida trabalhista, desde que aprovado em assembleia geral de credores e homologado judicialmente. Nesse sentido, pode-se observar que o artigo 54 da Lei de RJ prevê:

“O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial”

Todavia, na prática esse limite tem sido relativizado por decisões judiciais e pela própria dinâmica da negociação entre credores e devedores. Tribunais, como o STJ, já admitiram planos que preveem deságio e parcelamento dos créditos trabalhistas, desde que respeitados princípios como a boa-fé, a transparência e a preservação da empresa.³⁵ Ainda que a legislação limite o prazo a um ano, alguns planos são aprovados com condições diferentes, inclusive com pagamentos em prazos mais longos, desde que os próprios credores trabalhistas participem da assembleia e aprovem expressamente essas condições. Isso revela uma tensão constante entre a proteção ao trabalhador e a viabilidade econômica da recuperação judicial, exigindo do Judiciário uma atuação

³⁴ *Ibid.*

³⁵ "Pagamento de créditos trabalhistas na recuperação judicial e aplicação de deságio". Consultor Jurídico – ConJur, 9 dez. 2024.

interpretativa cuidadosa, para evitar violações à dignidade da pessoa humana sem comprometer a função social da empresa e o interesse coletivo na sua preservação.

Além disso, existe a limitação temporal que determina que apenas os créditos constituídos até a data do pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos seus efeitos. Com isso, salários vencidos antes do pedido, verbas rescisórias de desligamentos ocorridos anteriormente, e outros valores decorrentes do contrato de trabalho já encerrado até aquele momento, podem ser incluídos no plano. Já os créditos constituídos posteriormente, mesmo que tenham origem em vínculo anterior, são considerados extraconcursais e, portanto, não sujeitos ao regime da recuperação.

Apesar das previsões legais sobre o tratamento dos créditos trabalhistas na recuperação judicial, a prática revela que essas regras nem sempre conseguem garantir efetivamente a proteção devida aos trabalhadores. O esforço do legislador em equilibrar os interesses da coletividade de credores com a função social da empresa é evidente, mas na aplicação concreta surgem distorções e contradições. Embora os créditos trabalhistas tenham prioridade formal no ordenamento, sua satisfação depende da aprovação do plano de recuperação, que muitas vezes impõe condições severas aos trabalhadores, como parcelamentos extensos ou deságios desfazados, contrariando o caráter alimentar desses créditos. Além disso, a limitação temporal que exclui da recuperação créditos trabalhistas posteriores ao pedido pode levar à precarização ainda maior dos direitos dos empregados durante o processo. Dessa forma, o que a lei apresenta como um modelo de conciliação entre o direito empresarial e o direito do trabalho, na prática, pode resultar em fragilização dos direitos dos trabalhadores diante da força de negociação dos grandes credores e da prioridade dada à continuidade empresarial.

3.3. A paralisação das execuções e seus efeitos sobre a efetividade dos direitos sociais

Um dos efeitos imediatos do deferimento do processamento da recuperação judicial é a suspensão das execuções contra o devedor, conforme previsto no artigo 6º, inciso III da Lei nº 11.101/2005.³⁶ Tal medida abrange também as execuções trabalhistas,

³⁶ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência

que ficam paralisadas pelo prazo inicial de 180 dias. Embora esse mecanismo vise preservar o patrimônio da empresa para viabilizar sua reestruturação e evitar a fragmentação patrimonial, ele traz sérias consequências para a efetividade dos direitos sociais dos trabalhadores.

Para Marcelo Barbosa Sacramone:

“A suspensão das ações e execuções promovidas pelos credores submetidos ao plano de recuperação extrajudicial assegura que os bens da recuperanda não sejam constritos por credores que, caso o plano de recuperação extrajudicial seja homologado judicialmente, terão os créditos novados. A preservação dos ativos da devedora enquanto o procedimento da recuperação extrajudicial ocorre assegura o resultado útil do processo, a preservação da atividade empresarial com a satisfação dos interesses dos diversos agentes envolvidos com o seu desenvolvimento, bem como a igualdade de tratamento entre os credores sujeitos.” (SACRAMONE, 2021)³⁷

Podemos observar, portanto, o caráter instrumental da suspensão das execuções: trata-se de um meio para evitar a dispersão do patrimônio da empresa em recuperação e, assim, garantir a efetividade do plano apresentado. Contudo, embora o instituto cumpra função relevante no contexto da preservação da empresa e da isonomia entre credores, seus efeitos sobre os trabalhadores — especialmente os titulares de créditos de natureza alimentar — são profundamente problemáticos.

O trabalhador, diante da suspensão da execução, vê-se impedido de promover atos concretos para a satisfação de créditos muitas vezes incontroversos, e que, na maioria das vezes, representam sua única fonte de sustento. Ainda que a Justiça do Trabalho continue competente para apurar o valor do crédito (nos termos do §2º do art. 6º da LRF), o seu pagamento fica subordinado ao juízo universal da recuperação, ao plano aprovado em assembleia de credores e às condições econômicas da empresa, o que frequentemente resulta em significativa postergação do recebimento.

Esse cenário evidencia uma tensão entre a lógica da recuperação judicial, voltada à preservação da atividade econômica e à superação da crise empresarial, e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da efetividade dos direitos sociais, já tratados anteriormente neste texto. A morosidade

³⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 1094.

que muitas vezes acompanha a recuperação judicial faz com que trabalhadores esperem anos para receber verbas rescisórias ou salários atrasados, valores que deveriam ser pagos com urgência, dadas as suas finalidades alimentares.

Além disso, observa-se que a atuação da Justiça do Trabalho no contexto da recuperação judicial encontra-se significativamente limitada. Uma vez apurado o valor do crédito, cabe ao juízo trabalhista apenas expedir a certidão e remetê-la ao juízo recuperacional, cessando-se, a partir desse ponto, sua competência para atos de execução.³⁸ Ademais, conforme parte da doutrina e decisões recentes do STJ, a homologação do plano de recuperação judicial implica a novação ope legis das dívidas submetidas ao processo, independentemente da manifestação de vontade das partes.³⁹ Isso tem levado, inclusive, alguns magistrados trabalhistas a determinarem o arquivamento provisório ou definitivo da reclamação após a emissão da certidão de crédito, entendendo que a obrigação original encontra-se extinta nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, decisões judiciais mais recentes vêm tentando mitigar esses efeitos nocivos por meio de interpretações que relativizam a suspensão da execução, especialmente nos casos de créditos trabalhistas incontroversos e de pequeno valor. Ainda que essas decisões sejam pontuais, elas revelam a urgência de uma leitura constitucional da Lei nº 11.101/2005, que leve em consideração não apenas os interesses econômicos, mas também os direitos sociais fundamentais garantidos pelo ordenamento.

Assim, é possível afirmar que, embora a paralisação das execuções seja um instrumento essencial para o funcionamento do regime recuperacional, sua aplicação automática e indiscriminada pode acarretar graves prejuízos aos trabalhadores, exigindo do Poder Judiciário e da doutrina uma postura crítica e atenta à necessidade de compatibilização entre os princípios do direito empresarial e os fundamentos constitucionais do direito do trabalho.

³⁸ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18^a REGIÃO (GO). Competência da Justiça do Trabalho após a recuperação judicial limita-se à individualização e à quantificação do crédito. 2022.

³⁹ GARCIA, Maria Rita Manzarra de Moura. Recuperação judicial e a tortuosa execução do crédito trabalhista. In: DELGADO, Mauricio Godinho; BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas (coord.). A efetividade da execução trabalhista. Brasília: Enamat, P. 145-162, 2023.

3.4. A atuação do administrador judicial diante das obrigações trabalhistas

O administrador judicial é figura central no processo de recuperação judicial, exercendo a função de auxiliar o juízo na condução do procedimento e de zelar pela legalidade dos atos praticados pela empresa em crise. Nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.101/2005, trata-se de um profissional de confiança do juízo, podendo ser advogado, economista, administrador de empresas, contador ou pessoa jurídica especializada, com notório conhecimento da matéria. Ainda, conforme dispõe o artigo 22 da referida lei, suas atribuições incluem, entre outras, a fiscalização das atividades do devedor, a verificação dos créditos apresentados, a elaboração do quadro geral de credores e o acompanhamento da execução do plano de recuperação judicial.

No que se refere às obrigações trabalhistas, a atuação do administrador judicial exige atenção especial, dada a natureza alimentar desses créditos e sua prioridade no processo de recuperação judicial. Ainda que a Justiça do Trabalho mantenha a competência para a apuração dos valores devidos, é o administrador judicial quem acompanha a habilitação dos créditos perante o juízo da recuperação, após a expedição das certidões de crédito pelos juízos laborais.⁴⁰ Esse procedimento é essencial para que os créditos trabalhistas sejam corretamente inseridos no quadro geral de credores, etapa que condiciona sua inclusão no plano de pagamento aprovado em assembleia.

Além disso, cabe ao administrador judicial manter comunicação contínua com os credores, inclusive os trabalhadores, prestando informações claras sobre a situação financeira da empresa, as condições do plano e o cumprimento das obrigações previstas.

Portanto, o administrador judicial, ao desempenhar sua função com diligência e imparcialidade, torna-se um agente essencial para garantir o equilíbrio entre os objetivos econômicos do processo de recuperação judicial e a proteção dos direitos sociais dos trabalhadores. Sua atuação diante das obrigações trabalhistas deve ser técnica, transparente e comprometida com os princípios constitucionais que regem o Direito do Trabalho, especialmente o da dignidade da pessoa humana e o da valorização do trabalho.

⁴⁰ Artigo 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

CAPÍTULO 4: CRISE EMPRESARIAL E VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR: UM OLHAR CRÍTICO SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como já abordado, a recuperação judicial, prevista na Lei nº 11.101/2005, representa um dos mais relevantes mecanismos do ordenamento jurídico brasileiro para a preservação de empresas em situação de crise econômico-financeira. Seu objetivo vai além da mera reestruturação patrimonial; busca a manutenção da atividade produtiva, da geração de empregos e da estabilidade das relações econômicas. No entanto, embora a legislação reconheça a função social da empresa e priorize o pagamento dos créditos trabalhistas, a aplicação prática desses princípios revela um cenário complexo, marcado por desequilíbrios, ineficiências e impactos sociais significativos.

Este trabalho propõe-se a analisar criticamente as falhas na efetivação da proteção aos créditos trabalhistas dentro do contexto da recuperação judicial, explorando a tensão entre os interesses econômicos das empresas e os direitos sociais dos trabalhadores. Serão examinadas questões como a aplicação insuficiente da prioridade legal dos créditos laborais, a ausência de mecanismos eficazes de garantia de pagamento, os efeitos negativos das dispensas em massa e o enfraquecimento da atuação sindical. À luz do princípio da função social da empresa e da experiência comparada internacional, pretende-se refletir sobre a necessidade de reformas estruturais capazes de promover maior justiça social e equilíbrio entre os interesses privados e coletivos nas relações de trabalho em tempos de crise empresarial.

4.1 O desequilíbrio entre interesse coletivo econômico e justiça social

Conforme verificado, a empresa possui o direito garantido constitucionalmente de exercer suas atividades em conformidade com os princípios da justiça social. De acordo com o artigo 170 da Constituição Federal, a atuação empresarial deve cumprir uma função social, mesmo sendo uma propriedade privada. Isso porque a legislação valoriza o trabalho como um instrumento essencial para atingir os objetivos do bem coletivo.

Contudo, na prática, observa-se frequentemente um desequilíbrio entre os interesses econômicos privados das empresas e os objetivos sociais preconizados pela Constituição.

A doutrina jurídica aponta que a função social da empresa não se limita a uma norma programática, mas constitui um princípio jurídico vinculante que impõe deveres e responsabilidades às empresas. Segundo Ana Frazão, a função social da empresa é um princípio que amplia e modifica o interesse social das sociedades empresárias e mesmo os objetivos da atividade empresarial.⁴¹ Essa perspectiva destaca a necessidade de uma atuação empresarial que concilie a busca pelo lucro com a promoção da justiça social e do bem-estar coletivo.

Além disso, a doutrina enfatiza que a função social da empresa deve ser compreendida em sua dimensão ativa, ou seja, como um dever de atuação positiva que visa à realização do interesse público. Pietro Perlingieri destaca que a função social não se limita a restringir os direitos individuais, mas também impõe à empresa a responsabilidade de contribuirativamente para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.⁴²

Entretanto, a efetivação da função social da empresa enfrenta desafios significativos, especialmente no que tange à operacionalização de seus deveres e responsabilidades. A falta de regulamentação clara e específica pode levar a interpretações divergentes e à dificuldade de aplicação prática desse princípio.

Nesse cenário, o instituto da recuperação judicial surge como um mecanismo jurídico fundamental para equilibrar os interesses econômicos privados das empresas com os objetivos sociais estabelecidos pela Constituição. A recuperação judicial, como já visto, tem como objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

⁴¹ FRAZÃO, Ana. Função social da empresa. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP.

⁴² PERLINGIERI, Pietro. O direito civil na legalidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

A recuperação judicial não visa proteger apenas os interesses dos empresários, mas principalmente a manutenção da empresa como fonte produtora, garantindo a continuidade das atividades econômicas essenciais para a sociedade. De acordo com Ricardo Negrão, é evidente que o princípio da preservação da empresa, conforme sua evolução histórico-jurisprudencial, não se adequa à criação de um direito subjetivo à aprovação de um plano de recuperação. O objetivo, na realidade, foi estabelecer um mecanismo que visasse à não extinção da sociedade, possibilitando a continuidade da atividade econômica, seja empresarial ou não, de forma produtiva.⁴³

Nesse sentido, a recuperação judicial deve ser compreendida sob a ótica da função social da empresa, ou seja, como um instrumento que visa à preservação da empresa não apenas como um ente econômico, mas como uma instituição social que gera empregos, contribui para a arrecadação tributária e promove o desenvolvimento econômico e social. Portanto, a recuperação judicial deve ser vista como uma medida que busca equilibrar os interesses privados com os interesses coletivos, promovendo a justiça social e o bem-estar da coletividade.

Em síntese, o desequilíbrio entre o interesse coletivo econômico e a justiça social evidencia a necessidade de uma reavaliação das práticas empresariais e da atuação do Estado, visando à construção de um ambiente econômico que promova, de forma equilibrada, tanto o desenvolvimento econômico quanto o bem-estar social. A função social da empresa, como princípio jurídico, deve ser compreendida e aplicada de maneira a assegurar que a atividade empresarial contribua efetivamente para a realização dos objetivos sociais estabelecidos pela Constituição. Nesse contexto, a recuperação judicial se apresenta como um instrumento jurídico essencial para equilibrar os interesses privados e coletivos, promovendo a justiça social e a preservação da função social da empresa.

4.2 Falhas na aplicação da prioridade legal dos créditos trabalhistas

⁴³ NEGRÃO, Ricardo. *Curso de Direito Comercial e de Empresa* - Vol. 3. 14. ed. São Paulo: Saraiva, p. 166, 2019.

Conforme discutido anteriormente, embora a Lei de Recuperação Judicial estabeleça uma ordem de prioridade para os créditos, na prática os trabalhadores frequentemente são os que mais acabam sendo prejudicados.

Antes de aprofundarmos essa questão, é fundamental esclarecer alguns conceitos essenciais relacionados à recuperação judicial e à falência, a fim de compreender o contexto em que tais impactos ocorrem.

Conforme destaca Marlon Tomazette:

“As crises econômicas, financeiras, e patrimoniais são mais preocupantes, na medida em que podem representar a inadimplência e o aumento do risco dos credores, bem como a redução de empregos. Em outras palavras, elas podem prejudicar empregados, credores, comunidade e fisco que estão ligados à atividade desempenhada, não afetando apenas o próprio empresário. Em razão disso, há uma grande preocupação tanto do mercado quanto do Estado, havendo inclusive uma série de respostas colocadas à disposição pelo nosso ordenamento jurídico.” (TOMAZETTE, 2017)⁴⁴

Nesse sentido, a atividade empresarial, por sua natureza dinâmica e sujeita a riscos inerentes ao mercado, frequentemente enfrenta dificuldades operacionais, financeiras ou estruturais. Tais dificuldades, quando não superadas, podem desencadear crises de diferentes proporções. Essas crises, por sua vez, não afetam apenas os interesses do empresário, mas também os de terceiros relacionados à atividade, como trabalhadores, credores, fornecedores, o fisco e a própria coletividade.

Nesse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro, atento aos efeitos negativos que a crise empresarial pode produzir na economia e na sociedade, instituiu mecanismos legais voltados à sua prevenção, tratamento e, quando necessário, liquidação. Esses mecanismos encontram-se disciplinados na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, também conhecida como Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

A referida legislação dispõe sobre três instrumentos principais de enfrentamento da crise empresarial: a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência. Tais institutos têm como finalidade promover a reorganização da empresa em dificuldade ou,

⁴⁴ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresas*. v. 3. São Paulo: Atlas, 2017. p. 38.

quando isso não for possível, sua retirada ordenada do mercado, de modo a minimizar os prejuízos decorrentes da sua insolvência.

A recuperação judicial é o principal instrumento jurídico previsto para a tentativa de superação da crise da empresa. Conforme dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, o objetivo da recuperação judicial é:

“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”.

Trata-se, portanto, de um procedimento judicial destinado à reorganização econômica, financeira e administrativa da empresa, com o propósito de assegurar sua continuidade. Para isso, o devedor apresenta um plano de recuperação, que deve ser submetido à aprovação dos credores e homologação judicial.⁴⁵ O plano pode conter medidas como prazos para pagamento das dívidas, concessões (deságios), venda de ativos, alteração societária, entre outras ações que permitam a reestruturação da atividade empresarial.

Quando a crise se mostra insuperável e a empresa não apresenta mais viabilidade econômica, o ordenamento jurídico prevê o instituto da falência. A falência não é unicamente interpretada como punição ao devedor como nas hipóteses de convolação em falência⁴⁶, mas sim como um mecanismo de liquidação ordenada do patrimônio da empresa insolvente, com a finalidade de satisfazer, na medida do possível, os créditos existentes, além de promover a retirada do mercado de um agente econômico ineficiente, que poderia comprometer a estabilidade de outras relações jurídicas e comerciais (SACRAMONE, 2021).⁴⁷

Portanto, a Lei nº 11.101/2005 representa um marco importante na modernização do sistema jurídico brasileiro de enfrentamento das crises empresariais, ao estabelecer os requisitos para a decretação da falência, os efeitos sobre a empresa e seus

⁴⁵ Art. 27 caput e seus incisos da Lei 11.101/2005

⁴⁶ Art. 73 caput e seus incisos da Lei 11.101/2005

⁴⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Jur, p. 314, 2021.

administradores, o procedimento de realização do ativo e pagamento dos credores, bem como os chamados crimes falimentares, que visam coibir fraudes e proteger a boa-fé nas relações empresariais. Reconhecendo a relevância da empresa como ente produtivo e social, a legislação busca preservar sua continuidade sempre que possível e, na impossibilidade de recuperação, garantir sua liquidação de forma eficiente e equilibrada.

Portanto, o recebimento dos créditos na recuperação judicial é essencial para todos os credores, no que tange à economia e à preservação da atividade empresarial, mas, tema deste trabalho, é especialmente importante para os trabalhadores, que buscam receber seus créditos alimentares, fundamentais para sua subsistência. Segundo estudos de Jupetipe, Martins, Mário e Carvalho, os processos de recuperação judicial, na prática, são morosos, durando em média 9,2 anos.⁴⁸ Nesse sentido, os trabalhadores ficam à mercê desse longo processo, aguardando a satisfação de seus créditos, o que pode comprometer sua estabilidade financeira e bem-estar social.

Apesar da Lei assegurar tratamento prioritário aos créditos trabalhistas, a eficiência e a eficácia da norma ficam prejudicadas por diversos fatores. O Brasil não adotou a Convenção 173 da OIT, que garantiria o recebimento efetivo dos créditos pelos trabalhadores. Além disso, observa-se a não aplicação dos princípios da hipossuficiência do trabalhador, da dignidade da pessoa humana e da proteção ao trabalhador, elementos essenciais para a tutela desses credores prioritários – tratados anteriormente neste texto.

Ainda, a morosidade dos procedimentos previstos na Lei 11.101/2005 pode decorrer da complexidade na análise dos planos de recuperação apresentados, da necessidade de aprovação dos credores, da existência de disputas judiciais relativas à classificação e habilitação dos créditos, além da sobrecarga do Judiciário. Ainda, essa demora acaba permitindo manobras por parte de empresários e acionistas para se furtarem do devido pagamento aos credores, agravando a vulnerabilidade dos trabalhadores (NIEWEGLOWSKI, 2023).⁴⁹

⁴⁸ JUPETIPE, Fernanda Karoliny Nascimento; MARTINS, Eliseu; MÁRIO, Poueri do Carmo; CARVALHO, Luiz Nelson Guedes. Custos de Falência no brasil comparativamente aos estudos norte-americanos. Revista Direito GV. São Paulo. V. 13N. nº1. p. 20-28. Jan-abr, p. 33, 2017.

⁴⁹ NIEWEGLOWSKI, Maria Luísa Altoé. Os empregados nos processos de recuperação judicial e de falência no Brasil e a vulnerabilidade dos créditos trabalhistas. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito) – Centro Universitário Internacional, Curitiba, 2023.

Dessa forma, ainda que a recuperação judicial tenha como objetivo preservar a atividade empresarial e os empregos, na prática, os trabalhadores acabam sofrendo prejuízos significativos, pois a lentidão do processo dificulta o acesso rápido aos valores a que têm direito.

4.3 A inexistência de instrumentos eficazes de garantia de pagamento

Conforme explicado anteriormente, a Parte III da Convenção 173 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1992, prevê a criação de mecanismos específicos para a proteção dos créditos trabalhistas em processos de falência e insolvência empresarial. A Convenção propõe a instituição de fundos garantidores ou outras formas de garantia para assegurar que os trabalhadores recebam seus créditos mesmo diante da insolvência do empregador.⁵⁰ Todavia, o Brasil ainda não ratificou essa Convenção, o que limita a incorporação dessas medidas em nosso ordenamento jurídico.

Dessa forma, a Lei nº 11.101/2005, embora priorize o pagamento dos créditos trabalhistas no processo de liquidação do ativo, não prevê instrumentos eficazes que garantam o adiantamento ou a liquidez desses créditos durante a tramitação da recuperação judicial. Essa ausência de garantias gera insegurança para os trabalhadores, que, além de enfrentarem a demora processual, ficam expostos à possibilidade de recebimento parcial ou tardio dos seus direitos.

Não existem, portanto, na legislação brasileira, fundos garantidores ou mecanismos similares que assegurem um pagamento adiantado ou mesmo uma reserva de valores para os créditos trabalhistas em processos de recuperação judicial. Essa lacuna normativa contribui para que os trabalhadores fiquem sujeitos a receber seus créditos somente após a conclusão dos processos, que podem ser extensos e complexos.

A ausência desses instrumentos contrasta com legislações estrangeiras, onde existem mecanismos específicos para proteger os créditos trabalhistas, como fundos

⁵⁰ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION – ILO. Proteção dos créditos trabalhistas na insolvência do empregador. 2014

garantidores e sistemas de seguro, que proporcionam maior segurança e rapidez no pagamento.

Os países da União Europeia, por exemplo, estabelecem instituições de garantia que asseguram o pagamento dos créditos trabalhistas e, quando necessário, indenizações decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. Essas instituições podem definir limites máximos para os pagamentos realizados, desde que tais limites sejam suficientemente elevados para cumprir o objetivo social da diretiva. O período mínimo de remuneração por essas instituições é calculado considerando um intervalo de referência de, no mínimo, seis meses, que corresponde ao pagamento dos créditos durante pelo menos três meses, ou, alternativamente, um período de referência de pelo menos dezoito meses, que assegura o pagamento dos créditos por, no mínimo, oito semanas, levando-se em conta os períodos mais favoráveis ao trabalhador para esse cálculo. O financiamento dessas instituições deve ser garantido pelos empregadores, salvo quando for totalmente assegurado pelas autoridades públicas (UNIÃO EUROPEIA, 2025).⁵¹

Já no Reino Unido há uma estrutura jurídica que assegura a preferência dos créditos trabalhistas e, ao mesmo tempo, estabelece procedimentos para pagamento rápido, como o uso de fundos garantidores e a atuação de administradores especializados (SILVA, 1993).⁵²

Portanto, a criação de um fundo garantidor para créditos trabalhistas no âmbito da recuperação judicial no ordenamento jurídico brasileiro seria uma medida eficaz para assegurar que os trabalhadores recebam seus créditos em tempo razoável, garantindo, assim, maior justiça social e proteção dos direitos fundamentais.

4.4 Impactos sociais da recuperação judicial: dispensas em massa e enfraquecimento sindical

⁵¹ UNIÃO EUROPEIA. EUR-Lex – Acesso ao direito da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:c10810&frontOfficeSuffix=%2F>.

⁵² SILVA, José Ajuricaba da Costa e. A justiça do trabalho da Grã-Bretanha. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 62, p. 71-85, 1993.

A recuperação judicial, embora seja um instrumento importante para a preservação das empresas em crise, tem gerado impactos sociais relevantes, especialmente no que diz respeito às dispensas em massa e ao enfraquecimento do movimento sindical. Muitas empresas que recorrem à recuperação judicial utilizam as demissões coletivas como uma estratégia para reduzir custos e ajustar sua estrutura financeira (LOPES, 2023).⁵³

Em 2022, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário nº 999435, com repercussão geral reconhecida (Tema 638), reconheceu a importância da intervenção sindical prévia para que as demissões coletivas sejam válidas, buscando garantir um equilíbrio entre os interesses dos empregadores e a proteção dos direitos dos empregados (STF, 2022).⁵⁴

Além disso, está em tramitação na Câmara dos Deputados a proposta de lei nº 230/2023, que pretende tornar obrigatória a negociação prévia com os sindicatos antes da realização de demissões em massa, reforçando o papel do diálogo entre patrões e empregados em situações de crise (Câmara dos Deputados, 2023).⁵⁵

A reforma trabalhista também instituiu o princípio da prevalência do negociado sobre o legislado, o que, que desrespeita o padrão constitucional e internacional de proteção à saúde e segurança do trabalhador e que implicam na ruptura do direito fundamental ao trabalho (DELGADO, 2017).⁵⁶

Essa combinação de fatores — dispensas em massa sem negociação adequada e a diminuição da representatividade sindical — contribui para aumentar a vulnerabilidade dos trabalhadores durante os processos de recuperação judicial. Assim, os impactos

⁵³ LOPES, Rodrigo. Desafios legais da demissão em massa na recuperação judicial. Migalhas, 18 ago. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/392034/desafios-legais-da-demissao-em-massa-na-recuperacao-judicial>.

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 999.435, Tema 638 (repercussão geral). Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 08/06/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5059065>.

⁵⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposição nº 230/2023 - Projeto de Lei que torna obrigatória a negociação prévia com os sindicatos antes da realização de demissões em massa. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2347027>.

⁵⁶ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, p. 79, 2017

sociais da recuperação judicial refletem-se diretamente na vida dos trabalhadores, demonstrando a necessidade de o ordenamento jurídico brasileiro buscar um equilíbrio que permita a reestruturação das empresas sem sacrificar os direitos fundamentais dos empregados.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a recuperação judicial sob a ótica da proteção aos direitos trabalhistas revela uma realidade complexa. Embora a legislação brasileira reconheça a função social da empresa e estabeleça a prioridade dos créditos trabalhistas no processo de recuperação, diversos fatores impedem a plena efetividade dessa proteção. Ao longo deste trabalho, foi possível observar que, na prática, a recuperação judicial acaba não cumprindo integralmente sua promessa de garantir a segurança e a dignidade dos trabalhadores em situações de insolvência empresarial.

Primeiramente, destacamos o desequilíbrio entre os interesses econômicos das empresas e os direitos sociais dos trabalhadores. A recuperação judicial, que deveria servir como um instrumento equilibrado para a manutenção das atividades econômicas e a preservação dos direitos dos trabalhadores, tem muitas vezes deixando os trabalhadores à mercê de processos longos e incertos. A falha na aplicação da prioridade legal dos créditos trabalhistas é um reflexo dessa realidade, onde, apesar da clara previsão legal, os trabalhadores enfrentam uma longa espera para receber seus créditos, muitas vezes com valores reduzidos ou até mesmo incompletos.

A falta de instrumentos eficazes de garantia de pagamento, como fundos garantidores ou mecanismos similares, agrava ainda mais essa situação. Sem uma rede de segurança que assegure a liquidez dos créditos trabalhistas, os trabalhadores ficam expostos a uma vulnerabilidade significativa, muitas vezes com suas condições financeiras e sociais severamente comprometidas. O Brasil, ao não ratificar a Convenção 173 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), deixa de adotar modelos de proteção que poderiam mitigar esse risco, como os fundos garantidores presentes em outros países, que asseguram pagamentos rápidos e eficazes aos trabalhadores.

Além disso, os impactos sociais da recuperação judicial são profundos e diretamente sentidos pelos trabalhadores. A estratégia de demissões em massa adotada por diversas empresas em crise, muitas vezes sem a devida negociação com os sindicatos, contribui para o aumento da precariedade no mercado de trabalho. O enfraquecimento das entidades sindicais e a diminuição da capacidade de negociação coletiva aprofundam a vulnerabilidade dos trabalhadores, que se veem privados de uma representação efetiva e de uma rede de apoio fundamental em tempos de crise.

Portanto, é evidente que, apesar de o ordenamento jurídico brasileiro ter se esforçado para criar um sistema que preserve a função social das empresas e proteja os direitos trabalhistas, a aplicação prática desses princípios precisa ser repensada. A recuperação judicial, tal como está configurada atualmente, não é suficientemente eficaz para garantir a justiça social desejada, deixando lacunas significativas na proteção dos trabalhadores. Há uma clara necessidade de reformas estruturais, tanto no plano legislativo quanto na aplicação prática das normas, para criar um equilíbrio mais justo entre os interesses privados e os direitos sociais dos trabalhadores.

A proposta de criação de mecanismos garantidores, como fundos específicos para assegurar o pagamento dos créditos trabalhistas, é uma medida que poderia proporcionar maior segurança jurídica e social aos trabalhadores. Além disso, a implementação de uma fiscalização mais rigorosa e a adoção de práticas mais transparentes no processo de recuperação judicial podem ser medidas essenciais para garantir que os direitos dos trabalhadores não sejam sacrificados em nome da preservação da empresa.

Por fim, é imperativo que o direito do trabalho no Brasil evolua de forma a incorporar esses desafios, assegurando que a proteção dos direitos dos trabalhadores seja prioridade não apenas em teoria, mas também em prática. O objetivo não deve ser apenas a preservação das empresas, mas sim a construção de um ambiente econômico que, de fato, promova o bem-estar coletivo e a justiça social, garantindo a dignidade e a segurança financeira dos trabalhadores em momentos de crise.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Rodolfo Anderson Bueno de; MOTTA, Ana Paula Pinheiro. **Função social da empresa como proteção à dignidade da pessoa humana**. In: Publica Direito, s.d. Acesso em: 22 de abril de 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 576 p.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 999.435, Tema 638 (repercussão geral)**. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 08/06/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5059065>. Acesso em: 05 de junho de 2025.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **A nova lei de recuperação de empresas e falências: repercussão no direito do trabalho (Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005)**. In: Revista do TST, Brasília, vol. 73, nº 4, 2007. P 39-54.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposição nº 230/2023 - Projeto de Lei que torna obrigatória a negociação prévia com os sindicatos antes da realização de demissões em massa**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2347027>. Acesso em 6 junho de 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101, de 9/2/2005**. São Paulo: Saraiva, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo manual de direito comercial: direito de empresa**. 31. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, p. 79, 2017.

FAZZIO JÚNIOR, W.; **Lei de falência e recuperação de empresas - 4ª edição**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2010.

FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa**. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>. Acesso em: 20 de maio de 2025.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION – ILO. **Proteção dos créditos trabalhistas na insolvência do empregador**. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/c173-protecao-dos-creditos-trabalhistas-na-insolvencia-do-empregador>. Acesso em: 13 jun. 2025.

JUPETIPE, Fernanda Karoliny Nascimento; MARTINS, Eliseu; MÁRIO, Poueri do Carmo; CARVALHO, Luiz Nelson Guedes. **Custos de Falência no brasil comparativamente aos estudos norte-americanos**. Revista Direito GV. São Paulo. V. 13N. nº1. p. 20-28. Jan-abr, 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/68895/66486>. Acesso em 03 de junho de 2025.

JUSTI, Sabina Lima. **O privilégio dos créditos trabalhistas e a nova Lei de Falências**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2006.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

GARCIA, Maria Rita Manzarra de Moura. **Recuperação judicial e a tortuosa execução do crédito trabalhista**. In: DELGADO, Mauricio Godinho; BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas (coords.). **A efetividade da execução trabalhista**. Brasília: CSJT, 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

LOPES, Rodrigo. **Desafios legais da demissão em massa na recuperação judicial**. Migalhas, 18 ago. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/392034/desafios-legais-da-demissao-em-massa-na-recuperacao-judicial>. Acesso em 05 de junho de 2025.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

NEGRÃO, Ricardo. **Comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Coleção Curso de Direito, v. 3).

NIEWEGLOWSKI, Maria Lúsa Altoé. **Os empregados nos processos de recuperação judicial e de falência no Brasil e a vulnerabilidade dos créditos trabalhistas**. Curitiba, 2023.

Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho digno**. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/trabalho-digno>. Acesso em: 20 de abril de 2025.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. S.P.: LTr., 3^a ed. Atual., P.52, 2000.

SILVA, José Ajuricaba da Costa e. **A justiça do trabalho da Grã-Bretanha. Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. São Paulo, v. 62, p. 71-85, 1993.

SUZART, Keila Bispo. **Proteção e preservação do crédito trabalhista na recuperação judicial**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – [UFBA], Salvador, 2018.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresas.** v. 3. São Paulo: Atlas, 2017.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18^a REGIÃO (GO). **Competência da Justiça do Trabalho após a recuperação judicial limita-se à individualização e à quantificação do crédito.** Disponível em: <https://www.trt18.jus.br/portal/competencia-da-justica-do-trabalho-apos-a-recuperacao-judicial-limita-se-a-individualizacao-e-a-quantificacao-do-credito/#:~:text=Compet%C3%A7%C3%A1ncia%20da%20Justi%C3%A7a%20do%20Trabalho,%C3%A0%20quantificaci%C3%A3o%20do%20cr%C3%A9dito%20%7C%20TRT18>. Acesso em 25 de maio de 2025.

UNIÃO EUROPEIA. EUR-Lex – **Acesso ao direito da União Europeia**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:c10810&frontOfficeSuffix=%2F>. Acesso em 13 jun. 2025.